



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

§ 3º

.....

j) expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XXIII - fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 4º-A. As expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo, são prioritárias no fomento à cultura e serão objeto de:

- I - editais específicos;
 - II - linhas exclusivas em editais;
 - III - bônus de pontuação na avaliação da ação cultural;
 - IV - tramitação prioritária de projetos;
 - V - outros mecanismos.
-” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei (PL) visa estabelecer o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado brasileiro como manifestações da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. A medida almeja reforçar o compromisso do Estado com a preservação, a promoção e a valorização da cultura nacional, conforme preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais vigentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 215, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216, por sua vez, define o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A proposta legislativa encontra fundamento direto nesses dispositivos constitucionais, que estabelecem a obrigatoriedade da proteção e promoção das manifestações culturais.

O Brasil é signatário de convenções internacionais que visam à proteção do patrimônio cultural, como a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, internalizada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Essa convenção internacional estabelece obrigações para os Estados Partes no sentido de adotar medidas de salvaguarda para garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, incluindo identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização de diversos aspectos desse patrimônio. O projeto em questão está alinhado com essas diretrizes internacionais, reforçando o compromisso do Brasil com a comunidade internacional na proteção do patrimônio cultural.

Dessa forma, propomos a inclusão do inciso XXIII no art. 4º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura). O artigo trata dos deveres do Estado brasileiro no âmbito cultural. Nesse sentido, a proposição objetiva o estabelecimento de previsão expressa do fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo.

Destaque-se que a proposição está em consonância com o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, registrando oficialmente as expressões culturais como patrimônio cultural imaterial. O presente PL complementa essa norma, estabelecendo mecanismos específicos de fomento prioritário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, tendo em vista que o processo de registro compete ao Poder Executivo, a proposição faz deferência ao princípio da separação dos poderes ao permitir que as expressões culturais reconhecidas por meio de lei pelo Poder Legislativo também sejam alvo de fomento prioritário.

A fim de garantir a implementação prática do objetivo deste PL, propomos a inclusão da previsão do fomento prioritário na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura). Com isso, buscamos estabelecer mecanismos concretos que garantam prioridade aos projetos culturais que possuam como tema expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. Trata-se de um rol não taxativo, que prevê editais específicos; linhas exclusivas em editais; bônus de pontuação na avaliação da ação cultural; e tramitação prioritária de projetos.

Finalmente, propomos a inclusão das expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo, no rol do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

A singularidade do artigo 18 reside na constituição de um rol taxativo de expressões artístico-culturais que são explicitamente reconhecidas pela legislação devido ao seu valor cultural e ao baixo potencial de autossustentabilidade econômica no mercado.

Essa diferenciação estabelecida pelo artigo 18 contrasta com as disposições do artigo 26, que se aplica a todos os outros segmentos culturais, os quais não são contemplados com a possibilidade de terem seu orçamento 100% financiado por meio da renúncia fiscal. Dessa forma, com a inclusão das expressões culturais objeto deste PL no rol do art. 18 da Lei Rouanet, priorizamos a destinação de recursos para essas expressões culturais.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se fundamenta em sólidos preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais, objetivando o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como manifestações da cultura nacional ou patrimônio cultural do Brasil. A





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

medida é essencial para garantir a preservação, promoção e valorização da cultura brasileira, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e o fortalecimento da identidade nacional. Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em prol da cultura e do patrimônio cultural do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

